



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.720239/2014-59
ACÓRDÃO	3202-001.854 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DATEN TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em pedidos de restituição/ressarcimento e em declarações de compensação, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez dos créditos pretendidos. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade que visa combater Despacho Decisório sobre o PER nº 05553.75445.231211.1.5.10-3600 relativo a crédito de PIS/Pasep não cumulativa - mercado interno no valor de R\$ 12.988,02, referente ao PA 4º trimestre de 2008 - 01/10/2008 a 31/12/2008. O Despacho Decisório deferiu integralmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 12.988,02, e homologou parcialmente a Dcomp nº 13789.68884.300709.1.3.10-6004 e não homologou a Dcomp nº 09167.51408.200112.1.3.10 0134, conforme demonstrativo de Análise do Crédito. Em 13/11/2013, a contribuinte tomou ciência do referido despacho decisório e, em 13/12/2013, protocolou manifestação de inconformidade, fl. 2 a 11, para pleitear a revisão do despacho decisório. Segundo a manifestante a decisão proferida é genérica e deficiente em seus fundamentos e não apresenta claramente as razões do indeferimento, pelo que a interessada suscita a nulidade do despacho decisório. Em seguida, a interessada ainda defende a integralidade do crédito pleiteado, conforme relata em sua manifestação, e ao final requer que seja reconhecida sua manifestação de inconformidade para: i) ii) preliminarmente, declarar a nulidade do despacho decisório, determinando nova apreciação no âmbito da DRF, permitindo eventual declaração retificadora; e sucessivamente, para reconhecer a utilização do crédito para compensação do débito declarado na declaração de compensação nº 09167.510408.200112.1.3.10-0134, uma vez reconhecido que débito compensado na DCOMP nº 13789.68884.300709.1.3.10-6004 passou a ser compensado/controlado na DCOMP nº 13487.20887.110810.1.3.01 6159. É o relatório do necessário.

Em decisão unânime, a 7ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o crédito pleiteado uma vez que todo ele fora utilizado pela recorrente.

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, e expõe, em breve síntese, o seguinte: a) preliminarmente, declarar a nulidade do despacho decisório, determinando nova apreciação no âmbito da DRF, permitindo eventual declaração retificadora; e b) sucessivamente, para reconhecer a utilização do crédito para compensação do débito declarado na declaração de compensação nº 09167.510408.200112.1.3.10-0134, uma vez reconhecido que débito compensado na DCOMP nº 13789.68884.300709.1.3.10-6004 passou a ser compensado/controlado na DCOMP nº 13487.20887.110810.1.3.01-6159.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do pedido de nulidade

A recorrente aduz que a autoridade tributária apenas fundamentou de modo genérico as glosas efetuadas em seu direito creditório. No tocante, em especial, à alegação de que a autoridade fiscal não demonstrou pormenorizadamente os fundamentos da autuação, tem-se que da análise dos termos de intimação, do auto de infração e de seu relatório extraem-se os fundamentos nos quais se baseou a autuação, que no caso se deu por divergências entre o solicitado por meio do PER e o demonstrado pela interessada nos Dacons correspondentes.

Além disso, a recorrente aduz que um dos requisitos de validade das decisões administrativas é a motivação, pelo que o despacho decisório deveria conter os motivos de fato e de direito que levaram a não homologação total ou parcial das compensações, sob pena de inviabilizar a ampla defesa do Contribuinte, assegurada constitucionalmente no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal vigente.

No entanto, não se confunde ausência de motivação com discordância com os motivos suficientes adotados pelo julgador, que resultaram na improcedência da manifestação de inconformidade. Nesse sentido, reproduzo ementa parcial com o entendimento sedimentado do STJ:

“1 - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)”.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nesse sentido, não se vislumbra, deste modo, qualquer hipótese ensejadora da decretação de nulidade da decisão recorrida.

Mérito

A recorrente aduz que os procedimentos efetuados por ela que geraram o excesso de compensações declaradas. Para melhor elucidar o caso, transcrevemos seu relato:

“27. Isto porque, o suposto excesso de compensação foi apurado da seguinte forma, conforme extrato de detalhamento de compensação:

i) R\$ 13.730,83 na DCOMP nº 13789.68884.300709.1.3.10 6004 a título de IRPJ na competência de 04/2009; e

ii) R\$ 8.027,21 na DCOMP nº 09167.510408.200112.1.3.10 0134 a título de CSLL na competência de 12/2007.

28. Ocorre que, após a redução do crédito, a DCTF do débito de IRPJ foi devidamente retificada, não havendo mais compensação vinculada com o pedido de ressarcimento nº 05553.75445.231211.1.5.10-3600 (conforme comprovado pelo doc. 02 da manifestação de inconformidade).

29. Na verdade, o débito passou a ser compensado apenas na DCOMP nº 13487.20887.110810.1.3.01-6159 com crédito totalmente distinto daquele discutido no presente PAF (fato também devidamente comprovado pelo doc. 03 da manifestação de inconformidade). 30. Ou seja, apenas a DCOMP nº 09167.510408.200112.1.3.10-0134 está vinculada ao pedido de ressarcimento nº 05553.75445.231211.1.5.10-3600, não havendo que se falar em excesso de compensação. 31. Contudo, por equívoco, a declaração de compensação nº 13789.68884.300709.1.3.10-6004 não foi cancelada, e este pequeno equívoco meramente formal foi o gerador do excesso de compensação no tratamento

eletrônico. 32. O equívoco na ausência de cancelamento da DCOMP 13789.68884.300709.1.3.10-6004, devidamente justificada na DCTF enviada antes do despacho decisório, dever ser relevado por ocasião do presente julgamento, sob pena de violação aos princípios da finalidade, da adequação e da simplicidade, positivados na Lei 9.784/99”.

Ou seja, a recorrente alega equívoco ao não ter cancelado a Dcomp nº 13789.68884.300709.1.3.10-6004, o que, segundo alega, gerou o excesso de compensação de sua parte no tratamento eletrônico. Alega que seu erro foi devidamente justificado na DCTF transmitida antes do despacho decisório.

Por outro lado, para a DRJ não há como reconhecer o crédito pleiteado pela recorrente, uma vez que todo ele fora utilizado em suas declarações.

No entanto, em que pese o alegado, a recorrente não apresentou documentação contábil e fiscal que justificasse seu direito creditório. Fato é que, a recorrente não cuidou de fazer uma descrição detalhada, por meio da qual fosse possível, eventualmente, aferir que o crédito pleiteado não foi utilizado mesma.

Portanto, caberia a recorrente trazer em suas razões recursais argumentos específicos, apontando corretamente os documentos que comprovam seu direito creditório e que seriam capaz de refutar o motivo principal que fez a DRJ julgar improcedente o seu pedido, qual seja, ausência de documentação contábil e fiscal que justificasse seu direito creditório.

Assim, a breve e simplista menção feita pela recorrente mencionando o equívoco ao não ter cancelado a Dcomp nº 13789.68884.300709.1.3.10-6004, o que, segundo alega, gerou o excesso de compensação, não se presta a contradizer os fundamentos da decisão recorrida, tampouco demonstrar o direito perseguido por ela.

Isso porque, a impugnação formalizada deve ser instruída com os documentos em que fundamenta suas alegações, conforme disposto nos arts. 15 e 16, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Logo, incumbe ao sujeito passivo trazer aos autos administrativos, junto com sua defesa, as provas hábeis a demonstrar os motivos de fato e de direito em que se funda. E em sede de compensação tributária, a qual exige créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, tem-se que deve restar demonstrada de forma indubitosa, por intermédio de documentação hábil e idônea, a existência dos créditos alegados pela recorrente.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro